



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004796/2008-30
Recurso nº 875.796 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.584 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR MAURÍCIO DE LIMA AZEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, é necessária a juntada de recibos que satisfaçam os requisitos formais previstos no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95. Tendo em conta que, no presente caso, foram complementadas as informações necessárias à aceitação desses documentos, devem os mesmos ser considerados para composição da base de cálculo do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 3 a 5, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 33.951,15., resultando num saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 6.742,51.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 3 a 5 em 12/06/2008 (fl. 50), o Contribuinte apresentou em 11/07/2008 a impugnação de fl. 1, pleiteando, em síntese, que fossem canceladas as glosas de despesas médicas efetuadas no auto de infração em epígrafe, juntando, para esse fim, os comprovantes de despesas médicas de fls. 8 a 44.

Em 29/09/2008, o Interessado juntou a petição de fl. 48 e o laudo pericial de fl. 49.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no ano calendário de 2003.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido, indevidamente, despesas médicas da base de cálculo de seu IRPF.

No corrente Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge tão somente contra a glosa das despesas odontológicas realizadas com o Dr. Luiz Ricardo Paraizo Garcia, abrindo mão do seu direito de contestar as demais glosas remanescentes.

Nesse sentido, com relação à glosa contestada, apura-se da decisão recorrida que a mesma só não foi aceita de forma imediata em razão dos recibos emitidos pelo referido profissional não indicarem, de forma expressa, o beneficiário do tratamento odontológico.

Ocorre que, anexo ao presente recurso, fora juntada declaração desse profissional de saúde (fl.61), da qual se infere, de forma clara e indiscutível, que o paciente que recebeu seu tratamento foi efetivamente o Recorrente.

A referida declaração, portanto, convalidou os vícios existentes nos recibos emitidos por aquele profissional, tornando-os consetâneos com as exigências decorrentes do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95.

Em sendo assim, deve ser restabelecida a dedução pleiteada pelo Recorrente, especialmente no que tange aos recibos emitidos pelo Dr. Luiz Ricardo Paraizo Garcia, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Logo, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis